

CONFERÊNCIAS DA PAZ DE HAIA (1899 e 1907)

A Primeira Conferência Internacional de Haia, de 1899, e assim também a Segunda, de 1907, ficaram conhecidas, por inspiração da opinião pública, como Conferências da Paz. Elas tiveram um caráter inovador no campo da diplomacia e das relações internacionais. Foram, em primeiro lugar, conferências multilaterais que não lidaram com a organização da ordem internacional de um pós-guerra, como ocorreu, no século XIX, com o Congresso de Viena (1815), origem do Concerto Europeu que estruturou o sistema internacional eurocêntrico depois do período das guerras napoleônicas. Com efeito, as duas conferências tiveram como lastro instigador a idéia da paz, defendida pelos movimentos pacifistas do século XIX que se organizaram no âmbito da sociedade civil, reagindo aos horrores da guerra magnificados pela destrutividade das armas que a inovação tecnológica foi propiciando.

Foram os horrores da guerra que, no plano da sociedade civil europeia, inspiraram a criação da Cruz Vermelha em 1863 e levaram ao direito humanitário com a Convenção de Genebra de 1864, voltada para “humanizar” a guerra por meio da melhoria da sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha. Também contribuiu para o ideário da paz, que inspirou a Primeira Conferência de Haia, o novo e positivo papel representado pelo recurso à arbitragem como meio pacífico para dirimir diferenças entre Estados no plano internacional por meio do direito. O grande exemplo de arbitragem que antecedeu a Primeira Conferência foi o do Alabama (1871-1873), que solucionou a grande controvérsia entre os EUA e a Grã-Bretanha proveniente da guerra civil norte-americana. É importante registrar que a arbitragem do Alabama, por força do Tratado de Washington de 8 de maio de 1871 celebrado entre a Grã-Bretanha e os EUA, previa que um dos árbitros seria um brasileiro. O visconde de Itajubá – Marcos Antônio de Araújo, ministro do Brasil em Paris – foi o árbitro

designado por dom Pedro II. O Brasil participou, assim, da mais célebre das arbitragens internacionais até então ocorridas, como lembrou Rui Barbosa em manifestação na Segunda Conferência da Paz, realçando a presença do país no campo da solução jurídica de controvérsias internacionais.

Tanto a Primeira quanto a Segunda Conferência de Haia não foram um exercício *stricto sensu* de poder das grandes potências. Foram regidas pelo princípio igualitário de um voto para cada delegação. Neste sentido, inauguraram um campo novo de possibilidades para o que veio a ser a diplomacia multilateral. Foram pioneiras da diplomacia aberta em contraposição à tradição da diplomacia de sigilo e de segredo, pois foi grande o papel da imprensa na cobertura de suas atividades. Anteciparam a presença das organizações não governamentais na agenda da vida internacional por meio do ativismo dos movimentos pacifistas. Estes tiveram lideranças expressivas como a baronesa Bertha von Suttner e William T. Stead. Foram essas lideranças, com presença na opinião pública da época, que contribuíram para a aceitação da proposta da convocação da Primeira Conferência, cuja iniciativa foi do czar da Rússia, Nicolau II, interessado em conter a corrida armamentista que se avizinhava na Europa.

Haia foi escolhida como sede da Primeira Conferência porque, como sugeriu o czar em nota de 11 de janeiro de 1898, seria aconselhável que ela não se realizasse na capital de uma das grandes potências, cujos interesses políticos poderiam dificultar o progresso de um trabalho em que todos os países do universo estavam igualmente interessados. A Holanda, na época, não era grande potência e era vista como país neutro. Era, além do mais, a pátria de Grócio, o grande jurista inaugurador da visão moderna do direito internacional e, como tal, fonte inspiradora do positivo papel que pode ter o direito nas relações internacionais.

A Primeira Conferência da Paz teve lugar em Haia no período que se estendeu de 18 de maio a 19 de julho de 1899. A ela compareceram delegados de 26 países: 20 europeus, ou seja, a totalidade dos países da Europa na época; quatro asiáticos, China, Japão, Pérsia e Sião, e dois do continente americano, EUA e México.

O Brasil, como todos os países que tinham representação diplomática na Rússia, foi convidado mas declinou do convite. A nota assinada pelo representante diplomático do Brasil em São Petersburgo, Ferreira da Costa, explicava a posição brasileira de acordo com as instruções do chanceler do presidente Campos Sales, Olinto de Magalhães. Informava que, além das preocupações do país em lidar com as crises internas, que também afetavam as forças de paz e guerra, estava na agenda nacional “a reorganização das nossas forças militares com um fim pacífico. Eis a razão” – explicava a nota – “porque o meu governo não quer tomar de antemão compromisso algum para a manutenção do *status quo* militar”. O pano de fundo da preocupação brasileira, na época, derivava das consequências da situação criada pela Revolta da Armada de 1893, no governo Floriano Peixoto, que tinha aniquilado o material bélico brasileiro de terra e mar.

A Primeira Conferência de Haia foi expressão da “idéia a realizar” de um pacifismo ativo, voltado para uma ação sobre os meios de obter a paz, seja pelo estímulo à solução pacífica de controvérsias para, deste modo, evitar a guerra, seja pelo desarmamento para, desta maneira, afastar a sua possibilidade. Buscava, igualmente, ampliar a disciplina jurídica do uso da força nos conflitos bélicos – o *jus in bello* – do direito humanitário, que teve início como acima apontado com a criação da Cruz Vermelha, por meio de normas voltadas para influenciar a conduta das hostilidades de modo a evitar sofrimentos inúteis e limitar o número de vítimas.

A Conferência de 1899 criou os precedentes a partir dos quais subsequentemente passaram a operar, na vida internacional, as conferências multilaterais: um sistema de comissões para

organizar os trabalhos e reportá-los ao plenário, uma comissão de redação para assegurar a boa e devida forma das convenções e declarações acordadas e uma Ata Final que dava conta das deliberações, fruto dos entendimentos multilaterais.

A Ata Final, datada de 29 de julho de 1899, elencava os seguintes resultados: (1) Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais; (2) Convenção concernente às leis e usos da guerra terrestre; (3) Convenção para a aplicação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864. Também integravam a Ata Final três Declarações concernentes a (1) Proibição de lançamento de projéteis e explosivos, dos balões ou por outros novos meios semelhantes; (2) Proibição do emprego de projéteis que tivessem por fim único espalhar gases asfixiantes ou deletérios e (3) Proibição do emprego de balas que se dilatam ou se achatam facilmente dentro do corpo humano (balas dum-dum).

Estas Convenções e Declarações tiveram atas individualizadas próprias, datadas, igualmente, de 29 de julho de 1899, e abertas até 31 de dezembro de 1899 para a assinatura dos plenipotenciários dos países que participaram da Conferência – cabendo lembrar que a assinatura é o primeiro passo para conferir compromisso jurídico para instrumentos internacionais.

Como se verifica, a Conferência de Haia de 1899 deu passos muito importantes no campo da codificação do tratamento jurídico da solução pacífica de controvérsias e avançou em matéria de direito humanitário, seja concebendo normas voltadas para limitar os meios e métodos de combate, seja dando desenvolvimento às ligadas à Cruz Vermelha, direcionadas para a proteção internacional das vítimas de conflitos armados. Não foi bem-sucedida no seu propósito inicial de reduzir a corrida armamentista. Nesta matéria a Ata Final cingiu-se à seguinte declaração: “A Conferência julga que seria de desejar, para o

desenvolvimento do bem-estar material e moral da humanidade, que se limitassem as despesas militares que atualmente pesam sobre o mundo”.

A SEGUNDA CONFERÊNCIA DA PAZ - 1907

A Segunda Conferência da Paz realizou-se em Haia de 15 de junho a 19 de outubro de 1907. A sugestão de uma segunda conferência foi uma iniciativa do presidente Theodore Roosevelt, dos EUA, em consulta com o governo russo, que tinha sido responsável pela convocação da Primeira. Teve como pano de fundo o exame dos resultados e da experiência da Primeira Conferência à luz da Guerra dos Bôeres (1899-1902) e da Guerra Russo-Japonesa (1904-1905). Esta última foi a primeira, desde a expansão do universo europeu no mundo iniciada no século XVI, em que um país não europeu foi vitorioso num conflito bélico com um país europeu.

A conferência caracterizou-se pela presença de um círculo mais amplo de Estados. Compareceram não só delegações dos Estados que participaram do primeiro encontro, mas também a Noruega (já, então, separada da Suécia), a Argentina, a Bolívia, o Brasil, o Chile, a Colômbia, Cuba, República Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai, Venezuela e Honduras. A substantiva presença de países latino-americanos resultou da insistência do presidente Theodore Roosevelt.

O alargamento da dimensão multilateral da Segunda Conferência evidenciou-se pelo fato de que dela participaram 44 países e 256 delegados, em contraste com a Primeira, em que estiveram presentes 26 países e 108 delegações. Ela foi, portanto, mais universal, maior em tamanho, duração, e também no número de textos que produziu. Seguiu a linha de preocupação da “idéia a realizar” da Primeira e buscou, na síntese de Batista Pereira, que integrou a delegação brasileira, “mais jurisdição entre as relações de povo a povo”, “mais humanidade das guerras” e, “na medida do possível, substituir ao arbítrio o direito, à

violência a razão, à intolerância a justiça”.

A Segunda Conferência seguiu o método de trabalho da Primeira, consolidando as práticas subsequentes da diplomacia multilateral. Adotou formalmente regras de procedimentos, funcionou por meio de quatro comissões e criou um comitê de redação que centralizou as minutas dos textos elaborados nas comissões. Aprimorou, à luz da Primeira Conferência, o conceito do que é hoje qualificado como Ata Final, que autentica, sem criar vínculos jurídicos definitivos, os resultados das deliberações.

A Ata Final datada de 18 de outubro de 1907 elenca 13 convenções, a saber: (1) Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais; (2) Convenção relativa à limitação do emprego da força para a cobrança de dívidas contratuais; (3) Convenção relativa ao início das hostilidades; (4) Convenção relativa às leis e usos de guerra terrestre; (5) Convenção concernente aos direitos das potências e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre; (6) Convenção relativa ao regime dos navios mercantes inimigos no início das hostilidades; (7) Convenção relativa à transformação dos navios mercantes em navios de guerra; (8) Convenção relativa à colocação de minas submarinas automáticas, de contato; (9) Convenção relativa ao bombardeio por forças navais em tempo de guerra; (10) Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra; (11) Convenção relativa a certas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima; (12) Convenção relativa ao estabelecimento de um Tribunal Internacional de presas; (13) Convenção concernente aos direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra marítima, e uma Declaração relativa à proibição de lançar projéteis e explosivos dos balões. As Convenções e a Declaração estariam abertas a assinaturas dos plenipotenciários dos países representados na Segunda Conferência até 30 de junho de 1908.

A Ata Final afirmou, com as devidas cautelas, o princípio das arbitragens obrigatórias, e reiterou a Resolução da Primeira Conferência de 1899 sobre a desejabilidade da limitação

dos gastos militares, que tinham aumentado consideravelmente em quase todos os países a partir daquele ano. A Ata Final também emitiu quatro votos e recomendou a convocação de uma Terceira Conferência de Paz, que poderia realizar-se num período análogo ao que transcorreria desde a Primeira.

Como se verifica pelo enunciado das Convenções, Declaração e votos, a Segunda Conferência de Haia aprofundou a “idéia a realizar” de um pacifismo ativo, lastreado em normas jurídicas negociadas que levavam em conta uma visão do bem-estar da humanidade que ia além das tradicionais preocupações de uma sociedade internacional interestatal.

Cabe mencionar que também integrou a agenda das deliberações da Segunda Conferência de Haia um tema do direito internacional econômico: o da cobrança coercitiva de dívidas contratuais. A origem da acima mencionada Convenção concernente à limitação do emprego da força para a cobrança de dívidas contratadas é a Doutrina Drago, o ministro das Relações Exteriores da Argentina que a formulou em 29 de dezembro de 1902, como parte de uma solidária reação latino-americana ao bloqueio de portos da Venezuela pela Grã-Bretanha e pela Alemanha em 11 de dezembro de 1902. O bloqueio tinha como objetivo proceder, tendo em vista a inadimplência venezuelana, à execução forçada de suas obrigações financeiras internacionais. Em síntese, Drago rechaçava como incompatível com o direito internacional o emprego da força para a cobrança da dívida pública dos Estados. A Doutrina Drago foi objeto de uma resolução da Terceira Conferência Internacional Americana no Rio de Janeiro em 1906, que a recomendou à consideração da Agenda da Conferência de Paz de Haia. A Convenção de Haia de 1907 foi fruto de uma proposta do delegado norte-americano, Henry Potter. Incluía, com algumas limitações, o essencial dos princípios enunciados pela Doutrina Drago. O Brasil não se ligou a esta Convenção, que não entrou em vigor, mas constituiu um precedente histórico tanto das questões jurídicas da inadimplência da dívida dos Estados, que permearam a agenda

internacional do século XX, quanto da limitação, neste campo, da “diplomacia das canhoneiras”.

Entre as Convenções da Segunda Conferência, voltadas para ampliar o escopo do *jus in bello*, que se ocupa da disciplina jurídica do uso da força, cabe destacar a relativa às leis e usos da guerra terrestre, que foi um desenvolvimento progressivo da elaborada na Conferência de 1899. A Convenção de 1907 reiterava, no seu artigo 22, o que estipulava, também no artigo 22, a Convenção de 1899: “Os beligerantes não têm direito ilimitado quanto à escolha dos meios de prejudicar o inimigo”. Este preceito é um antecedente das condutas que, com a elaboração do direito internacional penal, vieram a ser tipificados como crimes de guerra. Estes contemplam tanto a violação dos limites normativos na escolha do meio de condução das hostilidades (a parte do direito de Haia do direito internacional humanitário) quanto a violação das normas de proteção internacional das vítimas de conflitos armados (a parte do direito de Genebra do direito internacional humanitário).

Também merece destaque, pela sua importância no tempo, a Convenção sobre a solução pacífica dos conflitos internacionais. Esta, igualmente por meio da nova codificação e desenvolvimento progressivo, aprimorou a elaborada na Primeira Conferência. A Convenção de 1907 – que o Brasil ratificou – tratou dos bons ofícios e da mediação, das comissões internacionais de inquérito e da arbitragem internacional. Esta última se viu reconfirmada como mecanismo jurídico de solução de controvérsias, pois os árbitros escolhidos pelas partes são considerados, como os juízes, terceiros acima das partes, que decidem com base no respeito ao direito. Não são apenas terceiros *inter partes*, como na mediação e nos bons ofícios no âmbito dos quais considerações político-diplomáticas têm papel significativo no trabalho de aproximação das partes com vistas a solucionar as controvérsias.

A Convenção de 1907 consolidou a inovação contemplada na Convenção de 1891, que criou a assim chamada Corte Permanente de Arbitragem. Esta não é propriamente uma Corte, mas sim uma estrutura administrativa com sede em Haia, que coloca à disposição dos interessados uma lista de árbitros designados pelos países partes-contratantes. Cada parte-contratante pode designar, para compor a lista, até quatro pessoas, no máximo, de competência reconhecida nas questões de direito internacional e de alta consideração moral. A Corte Permanente de Arbitragem vem prestando relevantes serviços no campo da solução de controvérsias e continua em existência até os dias de hoje, caracterizando-se por ter sido a primeira institucionalização de uma estrutura administrativa permanente concebida para facilitar a arbitragem internacional.

A Conferência de 1907 apontou, por obra da participação de Estados não europeus, o caminho da universalização do sistema internacional e também o da igualdade dos Estados na participação nas deliberações da diplomacia multilateral. Injetou aspirações normativas na vida do sistema internacional, que levavam em conta o interesse mais abrangente da humanidade, além de aceitar a validade da presença da opinião pública nos corredores do poder diplomático. Deste modo reconheceu a existência de uma comunidade mundial não circunscrita, como anteriormente, apenas à lógica interestatal das soberanias, ampliando assim o espaço das fontes materiais da legitimidade internacional.

Um registro importante desta abertura encontra-se nos considerandos da acima mencionada Convenção relativa às leis e usos da guerra terrestre, que estipulava que, enquanto não viesse a ser elaborado um Código mais completo das leis de guerra, as populações e os beligerantes, nos casos não contemplados nas disposições regulamentadas, “ficam sob a salvaguarda e sob o império dos princípios do direito das gentes, como resultam dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis da humanidade e da exigência da consciência pública”.

RUI BARBOSA EM HAIA

Para o Brasil a Conferência de Haia de 1907 tem um significado especial, pois assinala o momento inaugural da presença do país nos grandes foros internacionais. Nela, Rui Barbosa, que chefiou a delegação brasileira, teve um papel proeminente. Contestou a igualdade baseada na força e sustentou, no âmbito do direito internacional público, a igualdade dos Estados. Sua posição nesta linha deu-se, com muita clareza, no âmbito da discussão sobre a criação de uma Corte de Justiça Arbitral no trato dos critérios de seleção dos juízes. A criação de uma corte dessa natureza – na substância um embrião de uma Corte Internacional de Justiça, distinta, por isso mesmo, da acima mencionada Corte Permanente de Arbitragem –, realçou Rui, era um assunto de interesse universal e não dizia respeito, por isso mesmo, à ponderação da importância relativa dos Estados nos critérios da designação dos juízes. Afirmou, assim, como critério da seleção de juízes, a real observância do princípio de igualdade dos Estados soberanos. O projeto da Corte Arbitral de Justiça, que consta da Ata Final da Segunda Conferência de Paz, não prosperou precisamente por conta das desavenças sobre o método de seleção dos juízes, mas o projeto é um antecedente do que veio a ser a Corte Permanente de Justiça Internacional no âmbito da Liga das Nações e, subsequentemente, sua sucessora, a Corte Internacional de Justiça no âmbito das Nações Unidas. Na ONU o equacionamento da desavença sobre o método da seleção dos juízes na Corte seguiu a solução da Liga das Nações. Estipulou como critério a necessidade de eleições simultâneas mas independentes, por maioria absoluta, na Assembleia Geral, integrada igualitariamente por todos os membros da ONU, e no Conselho de Segurança, que é um órgão mais restrito no qual têm assento permanente os países que foram considerados grandes potências ao término da Segunda Guerra Mundial. A posição do Brasil, pela voz de Rui Barbosa, representou uma primeira formulação

brasileira da tese de democratização do sistema internacional e, nesta linha, uma contestação ao exclusivismo do papel da gestão da vida internacional atribuído às grandes potências pelas modalidades de atuação do Concerto Europeu que caracterizou o século XIX.

Foi o que Rui pontuou em discurso pronunciado em Paris em 31 de outubro de 1907, agradecendo a homenagem que lhe foi feita por brasileiros naquela cidade antes do seu retorno ao Brasil. Com efeito, ao fazer uma avaliação da Segunda Conferência de Paz, realçou ele que “o alcance da Segunda Conferência leva ao da Primeira uma vantagem incomensurável. Ela mostrou aos fortes o papel necessário dos fracos na elaboração do direito das gentes. Ela adiantou as bases da pacificação internacional, evidenciando que, numa assembleia convocada para organizar a paz, não se podem classificar os votos segundo a preparação dos Estados para a guerra. Ela revelou politicamente ao mundo antigo o novo mundo, mal conhecido a si próprio, com a sua fisionomia, a sua independência, a sua vocação no direito das gentes”.

A posição de Rui sobre igualdade jurídica dos Estados e a democratização do sistema internacional tornou-se um tema recorrente da diplomacia brasileira no âmbito multilateral. A primeira expressão subsequente deste tema, inspirada pela visão de Rui, norteou a posição brasileira na Conferência da Paz de Paris de 1919, voltada para organizar a vida internacional pós-Primeira Guerra Mundial. Na discussão do seu regimento, a delegação brasileira, em conjunto com as dos demais países tidos como de “interesses limitados”, realizou gestões que foram bem-sucedidas e levaram as grandes potências a aceitar a presença das potências menores nas diversas comissões de conferências. Afirmou o Brasil, naquela ocasião, o conceito de igualdade das nações, em contraposição à velha lógica do Concerto Europeu, pois, como registrou o delegado brasileiro Pandiá Calogeras no seu Diário e em telegrama ao Itamarati, sem este componente de democratização dar-se-ia às

grandes nações o papel de tribunais de julgamento dos interesses das pequenas.

A postura afirmativa de Rui Barbosa naturalmente suscitou reações negativas dos delegados e adeptos da ordem hierárquica das práticas diplomáticas tradicionais do século XIX, seja no dia a dia da própria conferência, seja na cobertura pela imprensa. Rui soube enfrentá-las e superá-las. Sua atuação foi decisivamente apoiada pelo chanceler Rio Branco, que monitorou de perto o dia a dia da conferência com o senso de realismo e o conhecimento que tinha da vida internacional. A extensa troca de telegramas entre o ministro e o chefe da delegação – 150 despachos telegráficos de Rui e 150 respostas de Rio Branco – é reveladora da parceria diplomática que lograram estabelecer. Rui, no acima mencionado discurso de 31 de outubro de 1907, realça “o gênio do ministro cuja colaboração assídua, incessante, luminosa, nunca cessou de me acompanhar”.

Este significativo respaldo do chanceler só trouxe resultados positivos, porque o foro da Conferência de Haia, como uma instância multilateral, distinta no seu modo de proceder da diplomacia tradicional, era propício para a afirmação dos talentos de Rui como chefe da delegação brasileira. Com efeito, a diplomacia multilateral, inaugurada efetivamente em Haia em 1907, é uma diplomacia de natureza parlamentar. No seu âmbito Rui logrou superar resistências e impor respeito, mercê do seu completo domínio dos assuntos tratados, da sua vocação de infatigável trabalhador e estudioso e da sua capacidade de exprimir-se inclusive de improviso, com perfeição, em francês – língua oficial da conferência –, aliados à combatividade que sempre o caracterizou como advogado e político, e à sua superior habilidade de parlamentar experiente.

William T. Stead, que foi, tanto na Primeira Conferência quanto na Segunda, um influente articulador e porta-voz das aspirações pacifistas da sociedade civil, apontou no seu livro *O Brasil em Haia*: “Dizia-se que a Conferência nunca poderia suportar esse dr. Rui Barbosa. Mas cedo aprendeu ela a suportá-lo e não tardou a averiguar que ele era um dos seus mais

poderosos membros. As duas grandes forças da Conferência foram o barão Marshall, da Alemanha, e o dr. Rui Barbosa, do Brasil. O barão Marshall tinha em seu favor todo o poderoso exército do Império alemão, circunstância que ele não se fartou de alardear. O dr. Rui contava apenas com uma longínqua e desconhecida República, incapaz de ação militar e com uma esquadra ainda nos estaleiros. Não obstante, ao terminar a Conferência, o dr. Rui Barbosa subjugava ao mais poderoso dos seus membros. Tamanho triunfo pessoal não conquistou membro nenhum da Conferência, e isso se tornou mais notável porque foi *de per si*, sem nenhum auxílio de fora”.

O ponto de inflexão que gerou o respeito que cercou Rui em Haia foi o famoso incidente Martens, quando este importante delegado plenipotenciário da Rússia, presidindo a sessão de 12 de julho de 1907, que estava tratando da transformação de navios mercantes em navios de guerra, apontou ter ele entrado, no seu discurso, no terreno da política de maneira inadequada, com base na ficção regimental do caráter não político dos processos da Conferência. Em incisiva réplica feita de improviso, que, pela sua qualidade, marcou uma presença de autoridade, Rui realçou que “nada havia de mais eminentemente político debaixo do céu que a soberania”. Registrou que: “Eis a política, eis o direito internacional. Como superá-los? A política transformou o direito privado, revolucionou o direito penal, fez o direito constitucional, criou o direito internacional. A política é a própria vida dos povos, ela é a força ou o direito, a civilização ou a barbárie, a guerra ou a paz. Como interditá-la numa assembleia de homens livres, reunidos no começo do século XX para imprimir forma convencional aos direitos das nações? Como, se este direito é a própria política?”.

Rui atuou pessoalmente nos trabalhos e debates de todas as quatro Comissões da Conferência, tendo redigido, ele próprio, todas as suas intervenções, sem recorrer, praticamente, à colaboração dos 11 integrantes da sua delegação. Cabe registrar que, em

matéria de pacifismo ativo, considerou menos realizável a redução dos armamentos, tendo em vista que a infinita diversidade de situações tornaria mais difícil encontrar uma fórmula geral que acomodasse esta variedade de situações. Assim, na continuação da sua manifestação na primeira subcomissão da primeira Comissão em 23 de julho de 1907, na linha da Constituição brasileira de 1891 que proibia a guerra de conquista (art. 88) e estimulava a arbitragem (art. 30), sugeriu à apreciação da Conferência que nenhuma das potências buscasse alterar, por meio de guerra, as atuais fronteiras de seu território à custa de outra potência, senão ante a recusa de arbitragem proposta pela outra potência interessada na alteração ou desde que houvesse desobediência ou violação do compromisso arbitral. A alienação de território imposta pelas armas não teria então validade jurídica.

A proposta de Rui era, para a época, radical, e por isso acabou sendo sepultada. Teve, porém, repercussão significativa na cobertura jornalística da Conferência. Ela é, cabe apontar, um antecedente do preceito contemporâneo do direito internacional público proibitivo da aquisição de território pela força. Ainda que não aceita, ela deu forma à “idéia a realizar” da Conferência de 1907, de buscar a paz pelo direito. É também um componente do que veio a ser o princípio da não intervenção.

Rui, na sua avaliação da Conferência de Haia, no acima mencionado discurso de 31 de outubro de 1907, antecipou as consequências e formulou, ao seu modo, o que hoje é qualificado como o papel do *soft power* na dinâmica de funcionamento do sistema internacional, ao afirmar: “Hoje, com efeito mais que nunca, a vida assim moral como econômica das nações é cada vez mais internacional. Mais do que nunca, em nossos dias, os povos subsistem da sua reputação no exterior”.

Rui, que entendia, como disse na réplica a Martens em 12 de julho de 1907, que a diplomacia não é outra coisa senão a política sob sua forma mais delicada, mais refinada, mais elegante, vai formular, no discurso de avaliação de 31 de outubro de 1907, qual foi

seu estilo diplomático de atuação e quais os desafios nele contidos: “Entre os que imperaram na majestade de sua grandeza e os que se encolhiam no receio da sua pequenez, cabia inegavelmente, à grande república da América do Sul, um lugar intermédio, tão distante da soberania de uns como da humildade de outros. Era essa posição de meio termo que nos cumpria manter, com discrição, com delicadeza e com dignidade”. A formulação de Rui é precursora do tom diplomático do Brasil no correr do século XX para, na condição de potência intermédica, afirmar não apenas os seus interesses específicos, mas também os de natureza mais ampla no apropriado funcionamento do sistema internacional.

A atuação de Rui em Haia foi um coerente desdobramento no plano internacional do papel que exerceu na vida brasileira. No Brasil, sua prática de homem público esteve voltada para a construção de um espaço democrático e, neste contexto, o direito foi o meio para um fazer político-institucional, perseverante e progressivo, voltado para lidar com os males e imperfeições das instituições brasileiras. Em Haia, na sua prática diplomática, voltou-se para os males da imperfeição do sistema internacional, indicando o papel do direito na democratização do espaço internacional.

Celso Lafer

FONTES: BARBOSA, R. *Discursos* (v.34, t.1); BARBOSA, R. *Segunda* (v.34, t.2); BOBBIO, N. *Problema*; CARDIM, C. *Raiz*; CUNHA, P. *Diplomacia*; LACOMBE, A. *Rio Branco*; LAIDLER, C. *Segunda*; LAMOUNIER, B. *Rui Barbosa*; MELLO, R. *Textos*; OCTAVIO, R. *Minhas memórias*; *Pandiá*; PEREIRA, B. *Figuras*; ROSENNE, S. *Hague*; STEAD, W. *Brasil*; TUCHMAN, B. *Torre*.